



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2326

PROJETO DE LEI Nº 35/93

"Cria o Programa de Arborização Urbana no Município de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o Programa de Arborização da Zona Urbana do Município de Pirassununga, que será conhecido como "PRO-ÁRVORE".

Artigo 2º) - O objetivo do "PRO-ÁRVORE" é disciplinar o plantio de árvores no perímetro urbano do Município, a fim de que a arborização não prejudique o paisagismo, a qualidade de vida humana e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

Parágrafo Único - As calçadas situadas nas faces Norte/Oeste ficam destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, ficando vedada, a partir da publicação desta Lei, a instalação nas calçadas opostas, exceto com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º) - A arborização no perímetro urbano do Município, a partir da publicação da presente Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que não ultrapassem a 04 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, tendo como referencial o eixo da rua, enquanto que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassem 06 (seis) metros de altura.

II - Nas ruas cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécies de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapasse a 04 (quatro) metros de altura.

III - Nas avenidas com canteiro central, somente será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvores de tipos colunares ou palmares e árvores de porte pequeno



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

nas calçadas laterais.

IV - O espaçamento entre árvores, determinado pela Municipalidade, será no mínimo de 07 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 05 (cinco) metros das esquinas e de 03 (três) metros com relação aos postes.

V - Não será permitido o plantio de espécies cujas raízes venham prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráulica, de esgoto ou que pela sua altura possam vir causar problemas às redes aéreas de energia elétrica, de telefone e telegrafia, existentes ou previstas.

VI - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, plantio de árvore visando sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévio consentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

VII - Os canteiros para plantio deverão obedecer - uma área de 0,50 X 0,50 metros.

VIII - As calçadas que circundam praças devem ficar insentas de arborização.

Artigo 4º) - As árvores já plantadas no perímetro urbano deste Município e cujos tipos se enquadrem naqueles - descritos no Inciso V do Artigo 3º desta Lei, serão paulatina^{mente} substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos munícipes, por outras que possuam características próprias para arborização de Ruas e Avenidas.

Artigo 5º) - A Prefeitura Municipal prestará homenagem, através de publicação ou diplomas, aos munícipes que - conservarem adequadamente as árvores plantadas defronte às suas propriedades.

Parágrafo Único - Entende-se por conservação, todo processo que vise preservar o aspecto e a forma natural da espécie vegetal plantada, bem como, dar-lhe proteção contra atos de vandalismo.



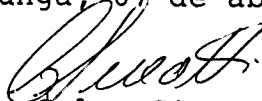
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de abril de 1993.


Celso Sinotti
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 35/93

"Cria o Programa de Arborização Urbana no Município de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o Programa de Arborização da Zona Urbana do Município de Pirassununga, que será conhecido como "PRO-ÁRVORE".

Artigo 2º) - O objetivo do "PRO-ÁRVORE" é disciplinar o plantio de árvores no perímetro urbano do Município, a fim de que a arborização não prejudique o paisagismo, a qualidade de vida humana e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

Parágrafo Único - As calçadas situadas nas faces Norte/Oeste ficam destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, ficando vedada, a partir da publicação desta Lei, a instalação nas calçadas opostas, exceto com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º) - A arborização no perímetro urbano do Município, a partir da publicação da presente Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que não ultrapassem a 04 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, tendo como referencial o eixo da rua, enquanto que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassem 06 (seis) metros de altura.

II - Nas ruas cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécies de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapasse a 04 (quatro) metros de altura.

III - Nas avenidas com canteiro central, somente será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvores de tipos colunares ou palmares e árvores de porte pequeno



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

nas calçadas laterais.

IV - O espaçamento entre árvores, determinado pela Municipalidade, será no mínimo de 07 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 05 (cinco) metros das esquinas e de 03 (três) metros com relação aos postes.

V - Não será permitido o plantio de espécies cujas raízes venham prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráulica, de esgoto ou que pela sua altura possam vir causar problemas às redes aéreas de energia elétrica, de telefone e telegrafia, existentes ou previstas.

VI - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, plantio de árvore visando sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévio consentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

VII - Os canteiros para plantio deverão obedecer a uma área de 0,50 X 0,50 metros.

VIII - As calçadas que circundam praças devem ficar insentas de arborização.

Artigo 4º) - As árvores já plantadas no perímetro urbano deste Município e cujos tipos se enquadrem naqueles descritos no Inciso V do Artigo 3º desta Lei, serão paulatina e gradualmente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos munícipes, por outras que possuam características próprias para arborização de Ruas e Avenidas.

Artigo 5º) - A Prefeitura Municipal prestará homenagem, através de publicação ou diplomas, aos munícipes que conservarem adequadamente as árvores plantadas defronte às suas propriedades.

Parágrafo Único - Entende-se por conservação, todo o processo que vise preservar o aspecto e a forma natural da espécie vegetal plantada, bem como, dar-lhe proteção contra atos de vandalismo.

- continua às fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de março de 1.993.

Fausto Victorelli
- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 03 de 1993
Rober J. J. J.
Presidente

A Comissão de Administração, Obras e Relações Públicas, para dar parecer.
Sala das Sessões, 30 de 03 de 1993
Rober J. J. J.
(Presidente)

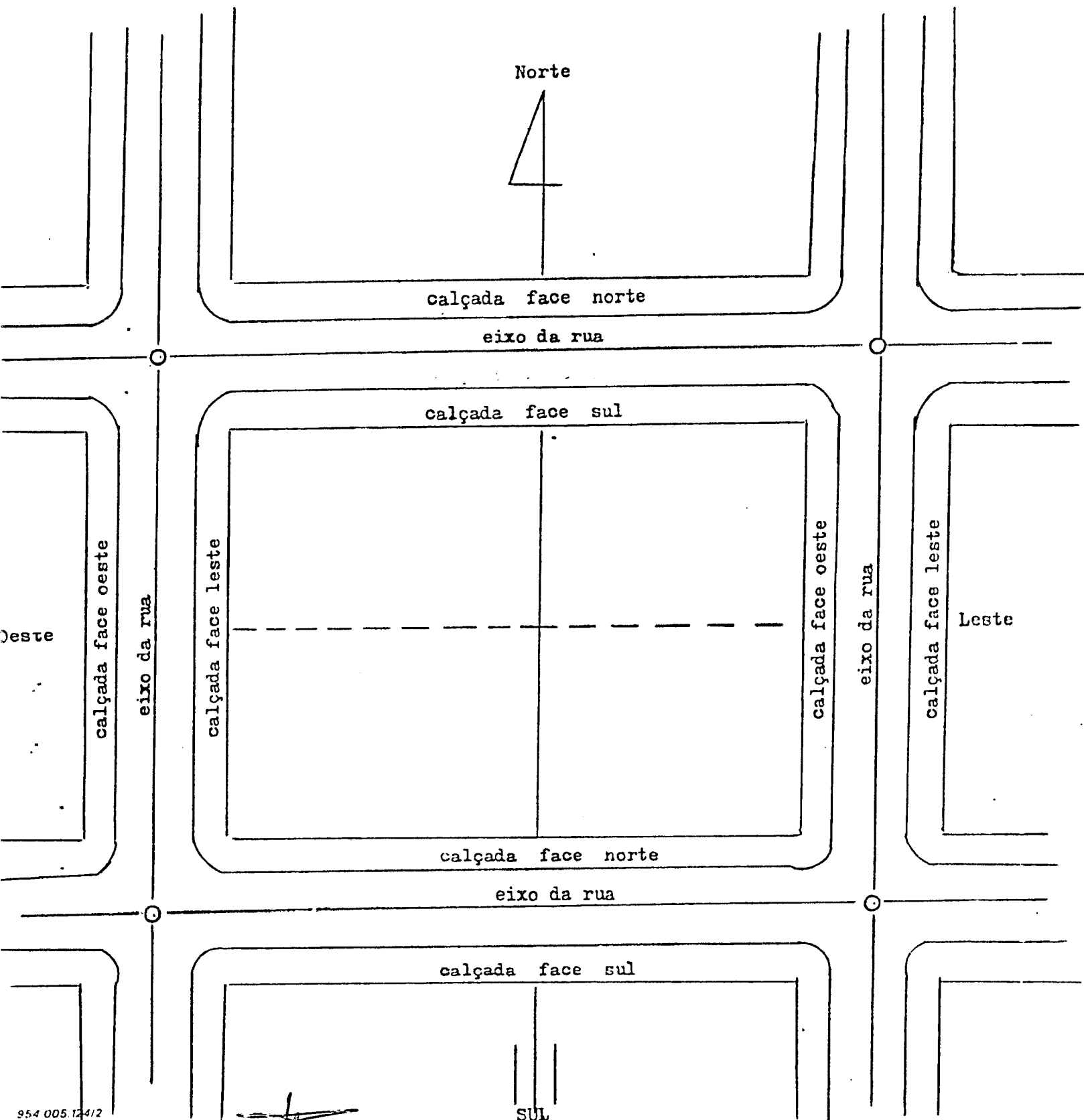
Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 03 de 1993
R. J. J.
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 06 de 04 de 1993
R. J. J.
Presidente

Data

Ref. CESP

ANEXO AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "PRO-ÁRVORE"





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- M E N S A G E M -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Remetemos à apreciação da Augusta Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que, se aprovado, implantará o PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO na zona urbana desta cidade e que será conhecido como "PRO-ÁRVORE".

A arborização é da mais alta importância para a qualidade da vida humana. Ela age simultaneamente sobre o lado físico e mental do homem. Se por um lado contribui para a formação e o aprimoramento do senso estético, por outro desempenha funções vitais para a saúde: As árvores purificam o ar, absorvem ruídos e atenuam o calor do sol. As condições climáticas urbanas estão intimamente ligadas à sua presença.

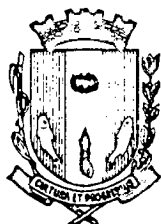
A intenção do "PRO-ÁRVORE" é, antes de tudo, conscientizar a todos da necessidade da arborização, e, ainda, a necessidade de desenvolvê-la e conservá-la.

O ato de plantar uma árvore deve sempre levar em conta os interesses da comunidade, não podendo, nem devendo, se limitar à vontade individual do interessado.

Trata-se, como vimos, de importante atividade e que merece ser disciplinado, para que a contínua e pretendida beleza de nossos passeios públicos, não se veja ofendida pela plantio indiscriminado de espécies de árvores.

Além de tudo, o plantio de uma árvore sem as características indicadas ou corretas, poderá trazer sérios prejuízos a bem público ou equipamentos de empresas concessionárias.

Esperando a melhor acolhida por parte da Co-
lenda Câmara, ao ensejo, reiteramos a Vossas Excelências os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração, encarecendo para a matéria, tramitação em regime de urgên--

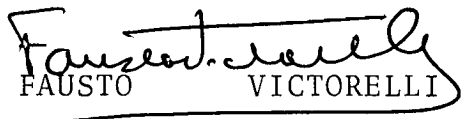


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(urgên)-cia de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Mu
nicípio, o que desde já fica requerido.

-  -
FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI, MAR, 22, 93.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811


ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____

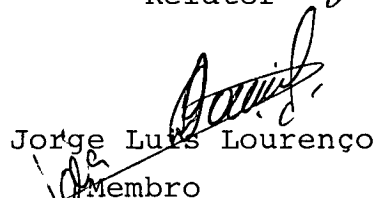
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 35/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar o PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, nada tem a opor quanto ao seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 30/MARÇO/1993.


Hamilton Campolina
Presidente


Roberto Bruno
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811


ESTADO DE SÃO PAULO


PARECER Nº

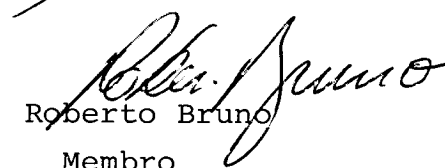
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 35/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar o PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/MARÇO/1993.


Edgar Saggiornatto
Presidente


Jorge Luis Lourenço
Relator


Roberto Bruno
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.756/86

"Visa disciplinar o corte de árvores existentes na área do Município de Pirassununga e dá outras providências"

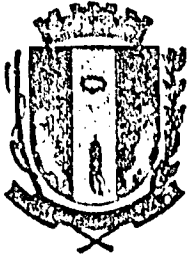
JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fundamento no Artigo 30, §§ 2º e 5º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, vegetação de porte arbóreo existente na área urbana do município de Pirassununga.

Artigo 2º) - O corte de vegetação de porte arbóreo, em qualquer ponto da área compreendida pelas divisas do Município, fica subordinado às exigências e providências seguintes:

a - obtenção de licença especial em se tratando de árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros), medido à altura de 1,00 metro (um metro) acima do terreno circundante, qualquer que seja o objetivo do procedimento;

b - para o fim previsto na letra "a", o proprietário, ou seu bastante procurador, deve apresentar requerimento à Prefeitura justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização das árvores que pretende a



Câmara Municipal de Perussununga

ESTADO DE SÃO PAULO



bater;

c - em se tratando de vegetação de menor porte, isto é, arvoredos com diâmetro inferior à 0,15 (quinze centímetros), o pedido de licença a que se refere a alínea "a" poderá ser suprida por comunicação prévia à Prefeitura, a qual procederá à indispensável verificação e fornecerá comprovante;

§ Único) - Somente após a expedição da licença referida na alínea "a" do artigo 2º, ou após a verificação procedida pela Prefeitura nos casos previstos na alínea "c", poderá ser realizado o corte, o qual se limitará estritamente às árvores consideradas.

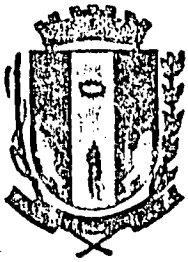
Artigo 3º) - No caso de existirem árvores localizadas em terreno a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se refere as letras "a" e "c" do artigo 2º desta lei, processar-se-á juntamente com o pedido de alvará de construção.

Artigo 4º) - A não ser na hipótese do artigo 3º, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore a cortar ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo Setor de Parques e Jardins da Municipalidade, salvo impossibilidade devidamente reconhecida.

Artigo 5º) - O responsável pelo corte não autorizado de árvore fica sujeito à multa de importância igual a 5 (cinco) OTN por árvore abatida e em dobro, na reincidência.

Artigo 6º) - Compete ao Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei, baixar decreto visando a sua regulamentação.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vi-



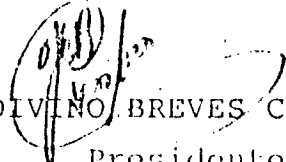
Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO




gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

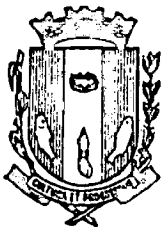
Pirassununga, 14 de novembro de 1986.-


DR. JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente

Publicada na Portaria
desta Câmara.
Data Supra


OSMAR DE LIMA

Assessor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.422/93 -

"Cria o Programa de Arborização Urbana no Município de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica criado o Programa de Arborização da Zona Urbana do Município de Pirassununga, que será conhecido como "PRO-ÁRVORE".

Artigo 2º)- O objetivo do "PRO-ÁRVORE" é disciplinar o plantio de árvores no perímetro urbano do Município, a fim de que a arborização não prejudique o paisagismo, a qualidade de vida humana e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

Parágrafo Único - As calçadas situadas nas faces Norte/Oeste ficam destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, ficando vedada, a partir da publicação desta Lei, a instalação nas calçadas opostas, exceto com prévia-
autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º)- A arborização no perímetro urbano do Município, a partir da publicação da presente Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que não ultrapassem a 04 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, tendo como referencial o eixo da rua, enquanto que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassem 06 (seis) metros de altura.

II - Nas ruas cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécies de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapasse a 04 (quatro) metros de altura.

III - Nas avenidas com canteiro central, somente será permitido o plantio nos respectivos canteiros, de árvores de tipos colunares ou palmares e árvores de porte pequeno



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

nas calçadas laterais.

IV - O espaçamento entre árvores, determinado pela Municipalidade, será no mínimo de 07 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 05 (cinco) metros das esquinas e de 03 (três) metros com relação aos postes.

V - Não será permitido o plantio de espécies cujas raízes venham prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráulica, de esgoto ou que pela sua altura possam vir causar problemas às redes aéreas de energia elétrica, de telefone e telegrafia, existentes ou previstas.

VI - As mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, plantio de árvore visando sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévio consentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

VII - Os canteiros para plantio deverão obedecer a uma área de 0,50 X 0,50 metros.

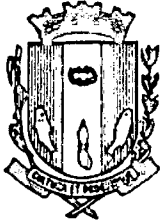
VIII - As calçadas que circundam praças devem ficar insentas de arborização.

Artigo 4º) - As árvores já plantadas no perímetro urbano deste Município e cujos tipos se enquadrem naqueles descritos no Inciso V do Artigo 3º desta Lei, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos munícipes, por outras que possuam características próprias para arborização de Ruas e Avenidas.

Artigo 5º) - A Prefeitura Municipal prestará homenagem, através de publicação ou diplomas, aos munícipes que conservarem adequadamente as árvores plantadas defronte às suas propriedades.

Parágrafo Único - Entende-se por conservação, todo o processo que vise preservar o aspecto e a forma natural da espécie vegetal plantada, bem como, dar-lhe proteção contra atos de vandalismo.

- continua às fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

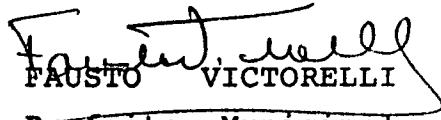
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de abril de 1.993.

-  -
FAUSTO VICTORELLI
- Prefeito Municipal -

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração